



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720104/2014-71
ACÓRDÃO	3302-015.651 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No caso sob análise, foi constatada obscuridade e omissão, no acórdão embargado, impondo-se o seu acolhimento. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os vícios identificados, sem efeitos infringentes, esclarecendo que houve o provimento do pedido da recorrente quanto ao item “fretes” e o não provimento do Recurso Voluntário em relação ao reconhecimento de créditos de IPI nas operações com saída cuja suspensão do imposto é obrigatória.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-013.911**, de 25/10/2023.

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente visando a constituição de crédito tributário do IPI, no montante de R\$ 16.073.045,62 (dezesseis milhões, setenta e três mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), relacionado aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, sob fundamento de utilização indevida de créditos vinculados à aquisição de insumo, relacionados a devoluções e retornos e à contratação de serviços de frete, bem como de saldo credor de períodos anteriores.

A DRJ/POA manteve integralmente a autuação, motivo pelo qual o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário. Em Acórdão 3403.000.601, o julgamento foi convertido em diligência, para informações e melhor deslinde da matéria. Feita a diligência, o Auditor Fiscal se manifestou pela manutenção do Auto de Infração em relação ao saldo credor de IPI, de períodos anteriores.

O Acórdão embargada (3302-013.911) decidiu, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre créditos relativos a aquisições de materiais destinados à montagem de produtos autopropulsados e sobre créditos de devolução ou retorno de produtos, bem como para reconhecer o saldo credor de R\$ 432.954,48, nos termos do resultado do processo administrativo nº 10860.721016/2013-14.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2011

IPI. REGIME ESPECIAL. ART. 56 DA MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto. Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e

do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

Suscitou a Embargante, Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 3386-3387), a existência de vícios em face de obscuridade quanto ao crédito sobre frete e contradição entre a Ementa e o Voto em relação à aquisição de insumos com suspensão.

Em despacho de admissibilidade do Presidente da 2ª. Turma Ordinária, 3ª. Câmara da 3ª. Seção, os argumentos da Embargante foram apreciados, dando-se SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração para que o colegiado aprecie as matérias relativas:

- (i) Obscuridade Quanto aos Créditos Sobre Frete; e
- (ii) Contradição Entre a Ementa e o Voto em Relação à Aquisição de Insumos com Suspensão.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

II - DOS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE

II.1 Obscuridade quanto aos créditos sobre FRETES

A Embargante suscitou que o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-013.911, o que segue (fls. 3386):

Baixado o processo para a Unidade de Origem da RFB para ciência à contribuinte, os autos foram encaminhados para o responsável em dar liquidação ao acórdão em comento. No entanto, o processo retornou para

esta equipe solicitando que fosse providenciado saneamento nos termos do despacho de e-fl. 3385, abaixo reproduzido:

“O requerimento para execução de cálculos não pode ser feito antes que se possa interpretar de forma clara o que foi decidido no Acórdão de fls. 3662/3275 na medida em que não resta claro o que se decidiu sobre créditos de IPI sobre FRETE, ademais, parece contraditória a relação entre a ementa e voto em relação à aquisição de insumos com suspensão. Devolver à origem (ECO) para requerer ao CARF que elucide o que foi decidido.” (SIC)

Vejamos a decisão constante do Acórdão sobre FRETE, na sequência do debate nas peças processuais:

A Recorrente alegou que a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do benefício fiscal em comento; alegou também que o montante do frete foi devidamente computado no preço de venda de seus bens, sendo legítima a fruição dos respectivos créditos de IPI.

No voto da Relatora, constante do Acórdão nº 3302-013.911, entendeu por utilizar os fundamentos de caso análogo como razões de decidir, qual seja, o Acórdão nº 3302-013.612, da Conselheira Denise Madalena Green. Em longa exposição (fls. 3311 a 3320), foram adotados os seguintes critérios, resumidamente:

- (i) O lançamento se refere à cobrança do IPI em decorrência da glosa do crédito presumido previsto no art. 56 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, relativo à parcela do frete cobrada pela prestação do serviço de transporte dos veículos novos produzidos pela empresa;
- (ii) O Fisco alega que o Contribuinte deixou de destacar em suas notas fiscais eletrônicas de vendas (saída) dos produtos, o valor correspondente ao frete, não comprovando que estes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos, o que evitaria a incidência do IPI sobre tal valor;
- (iii) A Contribuinte sustenta, porém, que tal valor é cobrado juntamente com o preço final dos veículos e, que a legislação que instituiu o regime especial, bem como a Instrução Normativa SRF n. 91/2001 não fazem qualquer exigência sobre a necessidade de destaque do frete na Nota Fiscal, ou sobre a incidência do art. 413 do RIPI. Assegurou que demonstrou, em documentação acostada, que na composição do preço de venda está incluído o frete, atendendo as exigências da fiscalização;
- (iv) A decisão recorrida tomou em conta o fato de que o art. 56 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 não determinou categoricamente que o frete quando arcado pela indústria automotiva deveria estar destacado no documento fiscal de saída;
- (v) Analisando-se o texto legal da norma acima, tem-se que o art. 56 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 exige, para aplicação do regime especial, simplesmente, que o frete seja cobrado “...**juntamente com o preço dos**

produtos..., nas operações de saída do estabelecimento industrial”, não estabelecendo que a única forma de comprovação de cobrança conjunta é o destaque na nota fiscal;

- (vi) Assim, a segregação em nota fiscal não é o único meio de prova apto a demonstrar que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos, para efeito de atendimento à disposição do art. 56, II, b, da Medida Provisória 2.158/2001;
- (vii) O voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no entendimento de que para fruição do regime especial não há qualquer exigência legal do destaque do valor do frete na nota fiscal, sendo que o valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente (Solução de Consulta nº26/2012), o que guarda substancial distância com relação à conclusão de que a única forma de prova de cobrança conjunta é o destaque na nota fiscal, o que ora se rechaça.

A Relatora do Acórdão concluiu o seu voto apresentando decisões aplicadas ao mesmo contribuinte, favorável à sua tese (Acórdãos 9303-010.948, 3301-005.328, 3201-005.056) 3402-004.086), votando pelo provimento do pedido.

Na Ementa constou:

IPI. REGIME ESPECIAL. ART. 56 DA MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

Com razão a Embargante. A decisão padece de obscuridade quanto não evidenciou efetivamente o resultado do Colegiado, **qual seja, o provimento do pedido da Recorrente**. Como sugestão na EMENTA poderá constar:

IPI. REGIME ESPECIAL. ART. 56 DA MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REVERSÃO DA GLOSA.

Para fruição do regime especial previsto no art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001, não há qualquer exigência legal do destaque do valor do frete na nota fiscal. Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete, a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade. Reversão da glosa.

II.2- Contradição Entre a Ementa e o Voto em Relação à Aquisição de Insumos com Suspensão

O outro ponto refutado pela Embargante tratou de contradição entre a Ementa e o Voto nas aquisições de insumos com suspensão:

ademais, parece contraditória a relação entre a ementa e voto em relação à aquisição de insumos com suspensão. Devolver à origem (ECO) para requerer ao CARF que elucide o que foi decidido.” (SIC) Grifei.

No voto constante do Acórdão recorrido, às fls. 3326, o tópico das glosas de créditos na aquisição de produtos sujeitos à suspensão do IPI constou em “Créditos Básicos”. Afirmou o Acórdão que, segundo a Fiscalização, certos fornecedores teriam deixado de aplicar o regime de suspensão obrigatória do tributo, o que deveria ter sido observado pela Recorrente, que não poderia se creditar dos montantes destacados indevidamente. O argumento da Recorrente, consignado no Acórdão, foi de que quem deu causa ao descumprimento do regime especial foi o fornecedor, e que agiu de boa-fé, sem causar qualquer prejuízo ao erário, e que, caso não reconhecido o crédito, haverá apropriação indébita de recursos pelo Poder Público.

Para as razões de decidir a Relatora utilizou-se da decisão de primeira instância, das quais destaco os seguintes pontos (fls. 3327):

- (i) Da leitura dos dispositivos legais e normativos acima conclui-se que a suspensão do IPI prevista não é opcional, mas obrigatória, haja vista a expressão “sairão com suspensão” – indicativa de obrigatoriedade – constante dos dispositivos legais e regulamentares retro citados.
- (ii) Ou seja, quaisquer componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, classificados em qualquer posição da TIPI, desde que destinados a produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, devem sair com suspensão do imposto.
- (iii) No caso do presente processo, a fiscalização elaborou o demonstrativo no qual se verifica que os produtos adquiridos se destinam à fabricação de produtos autopropulsados, sendo, portanto, casos de suspensão obrigatória. Deste modo, o destaque do imposto efetuado pelos fornecedores dos insumos nas notas fiscais de saída foi indevido. No caso de destaque a maior do imposto, compete às empresas fornecedoras impetrar administrativamente pedidos de restituição do imposto indevidamente pago.
- (iv) À interessada, como terceiro, seria lícito, apenas, autorizar expressamente os fornecedores a receber a restituição das quantias porventura pagas indevidamente, em virtude da transferência do ônus financeiro, restaria à

empresa adquirente requerer, na esfera civil, a devolução por parte do fornecedor do valor pago indevidamente. Desta forma, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Portanto, a Relatora **concluiu por negar provimento ao Recurso Voluntário** neste ponto. A decisão do acórdão embargado, após a EMENTA, consignou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre créditos relativos a aquisições de materiais destinados à montagem de produtos autopropulsados e sobre créditos de devolução ou retorno de produtos, bem como para reconhecer o saldo credor de R\$ 432.954,48, nos termos do resultado do processo administrativo nº 10860.721016/2013-14.

Observo que os tópicos recorridos (Recurso Voluntário – fls. 1826 a 1860) reclamaram os seguintes pontos:

- 3.1. Produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 (item 1 da autuação – créditos básicos indevidos);**
- 3.2. Créditos de devoluções e retornos (item 2 da autuação);
- 3.3. Crédito presumido CIF – MP 2158 – 35/01 (item 3 da autuação);
- 3.4 Da impossibilidade de cobrança dos débitos tributário originários da eventual transformação do saldo credor de IPI em saldo devedor (Item 4 da autuação);
4. Impossibilidade de incidência dos juros sobre a multa;
5. Da diligência
(grifei)

Sendo o provimento parcial, restou omissão a EMENTA, que não destacou o ponto não provido, do pedido da Recorrente, destacado no item 3.1. do Recurso Voluntário (fls. 1832). Como redação, a sugestão que segue:

SUSPENSÃO IMPOSTO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS. LEI Nº 9.826/99. OBRIGATORIEDADE DE SAÍDA COM SUSPENSÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29,84.32,84.33,87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, deverão obrigatoriamente sair do estabelecimento industrial com suspensão de IPI. Nas notas fiscais relativas às saídas deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”. É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes de tais aquisições, que se destinam à fabricação

de produtos autopropulsados, sendo, portanto, casos de suspensão obrigatória.

Deste modo, entendo que cabe razão à Embargante, não remanescendo dúvida quanto ao resultado do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-013.911**, na seguinte sequência:

- (i) **o provimento do pedido da Recorrente quanto ao item “FRETES”;**
- (ii) **Não provimento do Recurso em relação ao reconhecimento de créditos de IPI nas operações com saída cuja suspensão do imposto é obrigatória.**

Deste modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios identificados, sem efeitos infringentes, esclarecendo que houve o provimento do pedido da recorrente quanto ao item “fretes” e o não provimento do Recurso Voluntário em relação ao reconhecimento de créditos de IPI nas operações com saída cuja suspensão do imposto é obrigatória.

III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer dos Embargos, sanando-lhe os vícios, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.